

**ACÓRDÃO Nº. 47.339**  
(Processo nº. 2009/52048-0)

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrentes: Sra. ELZA MONTEIRO MAGALHAES - Presidente da Associação Folclórica e Cultural "Tancredo Neves".

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 42.070 de 04.9.2007.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Recurso de Revisão. Conhecimento. Provimento negado. Manutenção da decisão recorrida. Encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público do Estado e a ASIPAG para as providências cabíveis.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA:  
Processo nº. 2009/52048-0.

Trata o presente processo de RECURSO DE REVISÃO interposto por ELZA MONTEIRO MAGALHÃES, devidamente qualificada em sua petição, visando à reforma do v. Acórdão nº 42070, de 04.09.2007, pelo qual este Tribunal, no julgamento do processo nº 2005/53504-5, prestação de contas do convênio nº 226/04 firmado com a ASIPAG, considerou-a em débito para com o erário e a condenou a devolver a importância recebida, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e ao pagamento de multa de R\$400,00 (quatrocentos reais).

A decisão recorrida transitou em julgado, daí o recorrente utilizar-se do Recurso de Revisão, que, nos processos perante este Tribunal de Contas, assemelha-se à ação rescisória prevista e regulada pelo Código de Processo Civil, nos art. 485 e seguintes.

Ouvida a Consultoria Jurídica, o recurso foi recebido pelo Conselheiro Presidente, e teve sua tramitação normal.

A 6ª CCE manifestou-se nas fl.30 e 31, no qual afirma a comprovação da despesa no valor de R\$2.065,00 (dois mil e sessenta e cinco reais) ante os documentos com que a recorrente prestou, agora, contas do valor recebido, e conclui pela regularidade das contas, provimento do recurso, deixando, quanto à multa pela tomada de contas, a cargo do Relator sobre a aplicabilidade ou não do prejulgado nº 14.

O Ministério Público junto ao Tribunal, antes de pronunciar-se resolveu diligenciar para apurar os fatos alegados pela recorrente, e disto



resultou a juntada de documentos nas fl. 39 a 42. Após isto, em Parecer que contém nas fl. 33 a 38, de modo minucioso e fundamentado, faz análise dos documentos que coletou, e conclui pelo conhecimento e improvimento do recurso, remessa dos autos ao Ministério Público do Estado, assim como também, à ASIPAG para apurar a responsabilidade administrativa da servidora que prestou informação inverídica ao atestar a conclusão do objeto do convênio.

É o Relatório.

Manifestação oral feita em plenário pelo responsável Sra. ELZA MONTEIRO MAGALHÃES na forma do art. 52da Lei orgânica deste Tribunal, presente à sessão ordinária por ocasião do julgamento do processo supra:

Excelentíssima Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Excelentíssima Senhora Procuradora e demais Conselheiros. A Associação Folclórica e Cultural Tancredo Neves - AFOCTAN, vem à presença de Vossas Excelências solicitar a aprovação das contas em julgamento, haja vista que a documentação que havia sido furtada encontra-se nos autos. Também solicitamos a dispensa das multas, pois a Associação Folclórica e Cultural Tancredo Neves, sem fins lucrativos, e o motivo do atraso foi justamente o que aconteceu e colocamos nos autos a ocorrência policial. E nesses acima expostos nós pedimos deferimento.

VOTO:

A Seção Técnica satisfez-se com a documentação apresentada, mas o Ministério Público junto ao Tribunal, dela divergiu. E por ter diligenciado para alcançar a certeza de autenticidade ou não dos documentos apresentados, logrou constatar que os documentos não são verdadeiros, tanto que, de modo formal, a empresa, REI DOS INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA., afirma desconhecer a nota fiscal emitida com o nome de sua empresa, bem como nega o recibo apresentado pela recorrente.

Ante o exposto, fundamento este voto na manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, (fl. 33 a 38), para conhecer do presente recurso e a ele negar provimento para manter integralmente a decisão recorrida. E, ante o comportamento irregular agora constatado, com possível prática de delito penal, determino que cópia destes autos seja remetida ao Ministério Público do Estado, para as providências que o caso requer; da mesma forma, deve ser remetida igual cópia ao Presidente da ASIPAG, para os fins sugeridos pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso interposto, porém

**Tribunal de Contas do Estado do Pará**



negaram-lhe provimento e mantiveram a decisão recorrida em todos os seus termos, determinando a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público do Estado, para as providências que o caso requer, e ao presidente da Ação Social Integrada ao Palácio do Governo (ASIPAG), para os fins sugeridos pelo Ministério Público de Contas.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 18 de maio de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA  
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.  
PFC/